



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Ref.: - Licitação modalidade Tomada de Preços nº 04/2023, Processo nº 98/2023.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - EPP**, em face da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de habilitação** do referido certame licitatório.

Notou-se que depois da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de habilitação** da licitação em referência, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se a insurgência dentro do prazo legal, do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - EPP**, requerendo a reforma da **r. decisão** da Comissão Municipal de Licitação. Ao depois, concedido direito a **impugnação** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, as demais empresas licitantes não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da **r. decisão** recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Licitação escolhida e as alegações da empresa licitante inabilitada recorrente, bem como, amparado na **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, **convenço-me** de que a Comissão Municipal de Licitação acertou em **não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - EPP**, mantendo assim a decisão recorrida.

Com efeito, este julgamento da Comissão Municipal de Licitação é lícito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa licitante inabilitada recorrente, **entendo** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, deve ser **improvido**, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim **opinou**:

“(...)

II - DO PARECER

Ao analisar o mencionado RECURSO ADMINISTRATIVO constata-se que o pleito da recorrente deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

*Conceito e finalidades da licitação - Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).*

*A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381)*

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória.

*O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:*

*c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso).***



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rejeitados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) (grifo nosso).

E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório, Tomada de Preços nº 04/2023, principalmente os documentos das empresas participantes da licitação, constatamos que não houve ofensa alguma à Lei nº 8.666/93 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu em seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na Ata de Sessão de Julgamento dos Envelopes de nº 1 (Documentação).

Ou em outros termos, a empresa participante VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - EPP, ora recorrente, NÃO se atentou ao edital, deixando de apresentar documentação apta, segura e prevista do instrumento convocatório para o regular transcorrer da marcha licitatória.

Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no Princípio da Finalidade, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

*E nessa toada é preciso mencionar que embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador. (MARINELA, Fernanda. **Direiro administrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

III - DA CONCLUSÃO

*Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos exatos termos da fundamentação acima.*

(...)"

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, **acolho** a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **DECIDO** pelo acolhimento da manifestação retro da Comissão Municipal de Licitação, que **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante inabilitada recorrente: **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - EPP**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora **decidiu e julgou INABILITADA** a prosseguir nas demais fases do certame licitatório, a empresa licitante: **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - EPP**, pelo não atendimento da exigência constante do **item 6.4.1.3.** do **Edital nº 83/2023** da Licitação e **decidiu e julgou HABILITADAS** a prosseguirem nas demais fases do certame licitatório, as empresas licitantes: **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP**, **SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA - ME**, **2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** e **ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, por terem apresentado os documentos exigidos para a **habilitação a presente licitação** relacionados nos **itens: 6.3., 6.4., 6.4.1., 6.4.1.1., 6.4.1.3., 6.4.2., 6.4.2.1., 6.4.2.2., 6.4.2.3., 6.4.2.3.1., 6.4.2.3.2., 6.4.2.3.3., 6.4.2.4., 6.4.2.5., 6.4.2.6., 6.4.3., 6.4.3.1., 6.4.3.2., 6.4.3.3., 6.4.3.3.1., 6.4.3.4., 6.4.3.4.1., 6.4.3.4.2., 6.4.3.4.3., 6.4.3.5., 6.4.3.6., 6.4.4., 6.4.4.1., 6.4.4.1.1., 6.4.4.1.2., 6.4.4.2., 6.4.4.3. e 6.4.4.4.** do **Edital nº 83/2023** da Licitação.

Bebedouro/SP., 29 de novembro de 2023.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL